

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Processo nº	4988/24
Interessado:	Secretaria da Saúde
Assunto:	Credenciamento empresa médica

A COPAC,

1. BREVE RELATO.

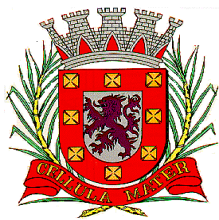
Tratam-se de impugnações interpostas pelas empresas **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** e **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.** nos autos do processo administrativo nº 4988/24 que versa sobre o credenciamento de empresas médicas, para a cobertura de plantões médicos, exames e atendimento ambulatorial da Diretoria de Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência e da Diretoria de Atenção Especializada da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES.

As impugnações interpostas são tempestivas.

3. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Alega a empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** acerca da ilegalidade de se exigir atestado de capacidade técnica que demonstre a execução do quantitativo correspondente a 60% de cada uma das especialidades previstas em edital.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

4. DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO.

Primeiramente cabe destacar que o serviço ora pretendido não se trata de um serviço qualquer, possuindo especificidades técnicas amplamente expostas no termo de referência, parte integrante do edital.

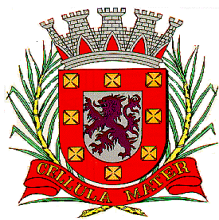
Como se percebe, da leitura do caderno editalício, o pretenso credenciamento objetiva a contratação de empresa médica com algumas especialidades que, embora sejam de menor parcela, são extremamente relevantes ao objeto do contrato a ser executado, já que a execução inadequada de qualquer especialidade, poderá comprometer a qualidade dos serviços prestados, diagnósticos, podendo trazer consequências irreversíveis a população atendida.

Assim, a exigência de comprovação em todas as especialidades no montante exigido se demonstra proporcional, considerando o fim precípua da licitação, qual seja, garantir um atendimento integral, eficaz e eficiente aos usuários do sistema de saúde, ou seja, a GARANTIA DA VIDA.

Portanto, ainda que por esse prisma os serviços de neurologia estivessem em numa menor parcela, não podemos reconhecê-lo desta maneira, ou seja, de menor relevância, uma vez que ainda que menor, é tão relevante quanto os outros.

Eu não posso dizer que um serviço é mais importante que outro; que o serviço de pediatria é mais importante que o de neurologia; que o serviço de obstetrícia é mais importante que o de anesthesiologia, até por que como se realiza um parto apenas com o médico obstetra? O parto não será realizado se não tiver o anestesista, o pediatra e por ai vai.

Como exposto acima e trazendo aqui maiores comentários, os atestados exigidos no montante e proporção expostos no edital, visam prevenir riscos operacionais, garantindo assim a contratação de empresas com experiência na execução de serviços tal como licitado, o que se demonstra essencial para a sustentação da qualidade dos serviços públicos de saúde, sendo que neste caso a administração pública municipal buscou os meios necessários para proteger os interesses da população atendida.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

O serviço ora licitado, deve ser visto como um conjunto de ações coordenadas, tanto que sua indivisibilidade se torna patente.

Entretanto, há de se reconhecer que a comprovação de capacidade técnica de 60% fere o que determina a Lei nº 14.133/2021, devendo neste ponto o edital ser retificado para o percentual de 50%, uma vez que se tratou de mero erro material.

Já a exigência da capacidade técnica em todas as especialidades tem como fundamento a necessidade de garantir que a licitante tenha condições profissionais e operacionais para executar o contrato.

Tudo isso em razão da complexidade e a criticidade dos serviços médicos que serão prestados, o que traz elementos suficientes para demandar a comprovação de capacidade técnica ampla, abrangendo todas as especialidades envolvidas, o que foi devidamente justificado.

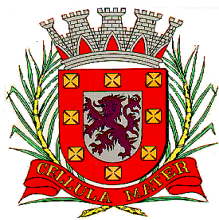
Quanto a discricionariedade questionada, cabe destacar que no caso, a administração observou a proporcionalidade e razoabilidade do seu ato, trazendo os elementos necessários para justificar tal exigência, considerando as especificidades do serviço licitado.

No caso vale destacar as palavras de Marçal Justen Filho que diz:

"As exigências de qualificação técnica devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à complexidade e relevância do objeto da licitação, buscando garantir que o contratado tenha condições de cumprir com as obrigações assumidas." — (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Dialética, 2018).

No mesmo sentido ainda podemos citar Celso Antônio Bandeira de Mello:

"As exigências de qualificação técnica não podem ser arbitrárias nem desproporcionais em relação ao objeto do certame. Devem



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

sempre se basear em critérios racionais, objetivando assegurar que o contratado possua capacidade suficiente para a execução do contrato, sem, contudo, restringir de forma indevida a competitividade do procedimento licitatório. O propósito é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, resguardando a execução satisfatória do objeto."

— (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019).

Considerando o exposto, verifica-se que as exigências quanto a capacidade técnica prevista no edital se encontram devidamente justificadas, decorrendo de forma lógica, sendo proporcionais e razoáveis considerando as especificações, a complexidade e criticidade dos serviços médicos que serão prestados, sendo tal exigência adequada e necessária, para garantir que o contratado execute os serviços, conforme previsto no edital.

Após análise detalhada do edital e da impugnação apresentada, a procedência parcial é medida que se impõe pelos fundamentos já expostos.

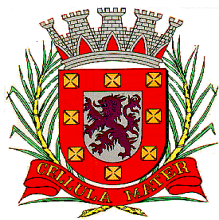
5. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

Alega a empresa que a exigência de três índices financeiros elevados, além do Capital Social ou Patrimônio Líquido, pode representar um obstáculo desproporcional, restringindo a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes

6. DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO.

A solução eleita para o não parcelamento do objeto visa credenciar empresa com solidez no mercado, Nohall, capacidade financeira e com vasta carteira de médicos credenciados, a fim de garantir a melhor execução técnica pretendida.

Partindo deste princípio, as exigências feitas com relação a habilitação financeira vem de encontro com a necessidade de se contratar empresa com solidez no mercado,



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

uma vez que o valor estimado do contrato é de R\$ 15.366.801,60, tornando-se as exigências editalícias proporcionais e razoáveis.

Neste sentido, a decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido quanto na fixação do percentual limitado à 10%. Diante da relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para a administração deste Órgão. Cabe à Administração zelar para que seja contratado fornecedor apto a conduzir o contrato resultante desta licitação.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

7. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, s.m.j., a Comissão de Licitação decide julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada por **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, APENAS para se retificar a exigência do edital de comprovação de capacidade técnica de 60% para 50% **em todas as especialidades**.

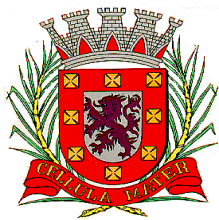
Com relação a empresa **GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.** a impugnação merece total improcedência, mantendo-se os itens solicitados, corrigindo-se apenas o índice contábil para igual ou maior que 1 do tópico que trata da Qualificação Financeira:

Onde se lê:

“Deverão ser inabilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices acima referidos.”

Leia-se:

“Deverão ser inabilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior do que 1 (um), em qualquer dos índices acima referidos.”



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Bem como acrescentar o seguinte texto:

“Os licitantes que iniciaram as suas atividades no exercício financeiro em que se realizar o presente chamamento, deverão apresentar o Balanço de Abertura, conforme artigo 65, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.”

São Vicente, 31 de agosto de 2024.

Comissão Julgadora do Chamamento nº 01/2024-SESAU